



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO**

Decisão opinativa sobre impugnação

A REVENDEDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

CNPJ: 32.505737/0001-52

Chamada Pública 01/2019-PMVR – Outorga de permissão de uso de área pública para exploração comercial de bancas de jornal e revistas.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta intempestividade, protocolizado perante órgão competente.

10.5 – As impugnações ao presente ato convocatório deverão ser dirigidas à Central Geral de Compras e protocoladas no endereço constante neste Edital, conforme estabelecido no art. 41 § 1º e § 2º da Lei 8.666/93, no horário de 9h às 11:30h e das 14h às 17:30h, podendo qualquer cidadão, inclusive, solicitar esclarecimentos e requerer providências, mediante solicitação fundamentada dirigida a Central Geral de Compras, que caberá decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis.

2 – Do mérito da Impugnação

A Recorrente pretende, através de sua impugnação, questionar o que estabelece o item 3.6.8 do edital e o valor cobrado por metro quadrado.

Alega, por fim, a recorrente que seja acatada a impugnação com efeito a constar no Edital a permissão para pessoas jurídicas participantes do certame, bem como que seja revisto o preço cobrado para concessão da permissão.

3 – Dos Fatos

Do item 3.6.8 do edital

Deve-se destacar que as bancas de jornal são instaladas em bens públicos de uso coletivo. Portanto, o uso privativo pelo particular revela-se como exceção e, bem por isso, em regra, deve ser procedido mediante autorização ou permissão, que são atos **unilaterais, discricionários e precários**. A propósito, destaco o ensinamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, nos termos seguintes:





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO**

“Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou remunerado, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público”.

*É unilateral, porque se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do Poder Público; **discricionário**, uma vez que depende do exame, em cada caso, da compatibilidade do uso privativo com o fim precípuo a que o bem está afetado; e precário, tendo em vista que pode ser revogado pela Administração, a qualquer momento, por considerações concernentes ao interesse público”.*

No mesmo sentido as lições de José dos Santos Carvalho Filho.

“O delineamento jurídico do ato de permissão de uso guarda visível semelhança com o de autorização de uso. São realmente muito assemelhados. A distinção entre ambos está na predominância, ou não, dos interesses em jogo. Na autorização de uso, o interesse que predomina é o privado, conquanto haja interesse público como pano de fundo. Na permissão de uso, os interesses são nivelados: A Administração tem algum interesse público na exploração do bem pelo particular, e este tem intuito lucrativo na utilização privada do bem. (...)”

*Quanto ao resto, são idênticas as características. Trata-se de fato unilateral, **discricionário** e precário, pelas mesmas razões que apontamos para a autorização de uso. (...)”*

Verifica-se, assim, que o ato de permissão de uso de bem público está no campo da discricionariedade administrativa, ou seja, **dentro do campo de liberdade conferido pela lei ao gestor público para a tomada de decisões pautadas em juízos de conveniência e oportunidade, visando o interesse público, o que se convencionou chamar de “mérito administrativo”**. Nas palavras do Procurador do Município do Rio de Janeiro Rafael Oliveira;

“o mérito é a liberdade conferida pelo legislador ao agente público para exercer o juízo de ponderação dos motivos e escolher os objetos dos atos administrativos discricionários. É possível afirmar que o mérito é o núcleo dos atos administrativos discricionários”.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO**

Certamente, esse juízo de conveniência e oportunidade deverá ser pautado nos princípios que regem a Administração Pública e nos direitos fundamentais do cidadão.

É possível verificar que a Lei Federal nº 13.311/2016 confere esta margem de liberdade ao Administrador Público ao fixar os critérios para permissão de uso de bens públicos, conforme se verifica de seu artigo 2º e 4º, abaixo transcritos:

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por *equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas* poderá ser outorgado a qualquer **interessado que satisfaça os requisitos pelo poder público local.**

(...)

Art. 4º **O Município poderá dispor sobre outros requisitos para outorga, observando a gestão democrática de que se trata o art. 43 da lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.**

O impugnante alega que a previsão do Edital feriria o princípio da igualdade. Entretanto, é de conhecimento que o princípio da igualdade possui uma acepção formal e outra material, sendo que esta permite tratamentos diferenciados visando corrigir desequilíbrios reais existente na sociedade. A propósito, Pedro Lenza ensina:

“O art. 5º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

*Deve-se, contudo, buscar não somente esta aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a **igualdade material.***

Isso porque, no Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

*Essa busca por **igualdade substancial**, muitas vezes idealista, reconheça-se na sempre lembrada, com emoção, Oração dos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO**

os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades”.

Assim, verifica-se a clara intenção da Administração Pública Municipal em promover, através do uso privado de bem público de uso coletivo, uma política de geração de emprego e renda e, para isso, destina a permissão a pessoas físicas ou microempreendedores.

Frise-se que o critério fixado pela Administração é objetivo e impessoal, uma vez que aplicável à generalidade daqueles que preencherem os requisitos previstos no Edital e destina-se às pessoas físicas e aos microempreendedores, com o claro intuito de geração de emprego e renda para aqueles que se dedicam a atividade de menor expressão econômica e que justamente por isso enfrentam maiores entraves na condução de seus negócios.

Do preço por metro quadrado

O valor encontra-se regulamentado pelo Decreto Municipal nº 15.051/2018 onde foi utilizado por critério o valor do metro quadrado territorial utilizado para a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU (Anexo III do Termo de Referência) seguindo, portanto, um critério objetivo.

4 - Da Decisão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da presente impugnação interposta pela empresa A REVENDEDEDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, haja vista, TEMPESTIVA, para no mérito IPROVÊ-LA, quanto a todas as alegações argüidas.

Ressalto que esta opinião foi embasada conforme Nota de Informação da Procuradoria Geral do Município pelo seu Douto Procurador DANILO MARTINS FERNANDES DRILARD, carreada ao Processo.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda- RJ, 21 de janeiro de 2019,





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO**

Decisão opinativa sobre impugnação

A REVENDEDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

CNPJ: 32.505737/0001-52

Chamada Pública 01/2019-PMVR – Outorga de permissão de uso de área pública para exploração comercial de bancas de jornal e revistas.

Volta Redonda- RJ, 21 de janeiro de 2019,

Original assinado

*José Hélder Sousa de Oliveira
Presidente Substituto da CPL*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

DECISÃO SOB INPUGNAÇÃO AO EDITAL
A REVENDEDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
CNPJ: 32.505737/0001-52

Chamada Pública 01/2019-PMVR – Outorga de permissão de uso de área pública para exploração comercial de bancas de jornal e revistas.

RATIFICO nos termos do artigo 11, IV, DECRETO MUNICIPAL 10.624/06 c/c 109 parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 com decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa impugnante.

Volta Redonda- RJ, 21 de janeiro de 2019,

Original assinado

Fabiano Vieira de Andrade Souza
Autoridade Competente